



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DESTE NUMERO — 2\$00

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebem 3 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS			
As três séries . . .	Ano 360\$	Semestre	200\$
A 1.ª série	140\$	"	80\$
A 2.ª série	120\$	"	70\$
A 3.ª série	120\$	"	70\$

Para o estrangeiro e ultramar acresce o porte do correio

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 4\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo. Os anúncios a que se refere o § único do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 37 701, de 30 de Dezembro de 1949, têm a redução de 40 por cento.

SUMÁRIO

Presidência do Conselho:

Declaração:

Considera sem efeito a declaração, inserta no *Diário do Governo* n.º 254, de 9 do mês findo, que autoriza a transferência de uma verba dentro do capítulo 4.º do orçamento do Ministério da Justiça.

Declaração:

Rectifica a forma como foi publicada a Portaria n.º 16 489, que reforça verbas inscritas nas tabelas de despesa ordinária dos orçamentos gerais das províncias ultramarinas de Cabo Verde, Angola, Moçambique e Estado da Índia e abre créditos em várias províncias ultramarinas destinados a ocorrer a diversos encargos.

Ministérios do Interior e da Economia:

Decreto n.º 41 448:

Regula a introdução no mercado de novas especialidades farmacêuticas — Institui a Comissão Técnica dos Novos Medicamentos.

Ministério das Finanças:

Decreto n.º 41 449:

Transfere verbas dentro dos orçamentos dos Ministérios das Finanças, do Interior, da Justiça, da Marinha, da Educação Nacional e das Comunicações e abre créditos a favor de vários Ministérios destinados a reforçar verbas insuficientemente dotadas e a prover à realização de despesas não previstas no Orçamento Geral do Estado — Autoriza a alteração de várias rubricas dos orçamentos dos Ministérios das Finanças, da Justiça, da Marinha e da Educação Nacional e da Administração-Geral dos Correios, Telégrafos e Telefones.

Ministério da Marinha:

Decreto-Lei n.º 41 450:

Revoga o Decreto n.º 18 023, o artigo 23.º e seu § único do Decreto n.º 16 135 e o artigo 13.º e o n.º 9.º do artigo 18.º do Decreto n.º 16 798 — Mantém em vigor, transitóriamente, o disposto no artigo 13.º e no n.º 9.º do artigo 18.º do Decreto n.º 16 798 (disposições relativas à pesca da sardinha).

Decreto n.º 41 451:

Actualiza e amplia a legislação que regula a indústria da pesca da sardinha — Revoga o Decreto n.º 39 741 e os artigos 1.º dos Decretos n.ºs 10 177 e 12 558 e considera em vigor, transitóriamente, o disposto nos citados artigos.

Ministério dos Negócios Estrangeiros:

Portaria n.º 16 509:

Manda abonar à Legação de Portugal em Buenos Aires, a partir de 1 de Abril do corrente ano, uma quantia mensal para ocorrer a despesas com o custeio da casa.

Ministério do Ultramar:

Portaria n.º 16 510:

Manda publicar no *Boletim Oficial* de todas as províncias ultramarinas, para nas mesmas vigorar, a Convenção Anglo-Lusa sobre Processo Civil e Comercial, de 9 de Julho de 1931.

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO

Secretaria

Segundo comunicação da 4.ª Repartição da Direcção-Geral da Contabilidade Pública, a declaração de transferência de verba publicada no *Diário do Governo* n.º 254, 1.ª série, de 9 de Novembro último, deve considerar-se sem efeito e substituída pela publicada no *Diário do Governo* n.º 260, 1.ª série, de 16 do mesmo mês.

Secretaria da Presidência do Conselho, 17 de Dezembro de 1957. — O Secretário da Presidência, *Diogo de Castelbranco de Paiva de Faria Leite Brandão*.

Segundo comunicação do Gabinete do Ministro do Ultramar, a Portaria publicada sob o n.º 16 489, no *Diário do Governo* n.º 272, 1.ª série, de 30 de Novembro último, e cujo original se encontra arquivado nesta Secretaria, saiu com a inexactidão seguinte, que assim se rectifica:

Na alínea d) do n.º 2.º, onde se lê: «Reforçar com 1.135\$60 . . .», deve ler-se: «Reforçar com 1.635\$60 . . .».

Secretaria da Presidência do Conselho, 17 de Dezembro de 1957. — O Secretário da Presidência, *Diogo de Castelbranco de Paiva de Faria Leite Brandão*.

MINISTÉRIOS DO INTERIOR E DA ECONOMIA

Decreto n.º 41 448

Previu-se no artigo 26.º do Decreto n.º 39 633, de 5 de Maio de 1954, que o Governo, pelos Ministérios do Interior e da Economia, regulamentaria a introdução no mercado de novas especialidades farmacêuticas.

A existência de muitos milhares de medicamentos especializados produzidos pela indústria nacional ou importados, algumas vezes sob a mesma fórmula e distinguindo-se apenas por designações diversas, apresenta sérios inconvenientes.

Além de outras dificuldades, o elevado número de medicamentos especializados — muitos deles de reduzido valor terapêutico — obriga os armazenistas e as farmácias a possuírem existências permanentes, em desproporção com o consumo, facto que se repercute necessariamente nos preços de venda ao público e dificulta o regular exercício das actividades.

Outro inconveniente que importa salientar é a tendência dos laboratórios para fabricarem medicamentos de todos os tipos, contrariando uma necessária e desejada especialização que permita o fabrico de cada produto em larga escala e consinta a baixa dos custos e a introdução constante dos indispensáveis aperfeiçoamentos técnicos.

O presente diploma procura pôr termo aos inconvenientes apontados e introduzir neste sector da vida económica, com a prudência que requerem matérias tão delicadas, uma disciplina que se julga indispensável para a defesa da saúde pública.

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º Os novos medicamentos especializados ou especialidades farmacêuticas nacionais e estrangeiras ou de marca estrangeira carecem, para serem lançados no mercado, de autorização da Direcção-Geral de Saúde e de aprovação dos respectivos preços pela Comissão Reguladora dos Produtos Químicos e Farmacêuticos.

§ único. Por medicamentos especializados ou especialidades farmacêuticas entendem-se os medicamentos sujeitos a imposto de selo, nos termos do Decreto n.º 162, de 14 de Outubro de 1913, e mais legislação aplicável.

Art. 2.º A Comissão Reguladora dos Produtos Químicos e Farmacêuticos será ouvida pela Direcção-Geral de Saúde sobre cada pedido de autorização.

Art. 3.º Para estudar e dar parecer sobre as autorizações referidas no artigo 1.º, é instituída a Comissão Técnica dos Novos Medicamentos, que funcionará junto da Direcção-Geral de Saúde, com a seguinte constituição:

- 1) O director-geral de Saúde, que será o presidente;
- 2) Um representante da Comissão Reguladora dos Produtos Químicos e Farmacêuticos;
- 3) Um médico indicado pela Ordem dos Médicos;
- 4) Um professor ou assistente da Faculdade de Farmácia ou de uma das escolas de farmácia;
- 5) Um professor ou assistente de uma das Faculdades de Medicina;
- 6) Um farmacêutico indicado pelo Sindicato Nacional dos Farmacêuticos.

§ único. Os vogais têm direito, por cada reunião a que assistam, a uma cédula de presença e às despesas de deslocação que se tornem necessárias ao desempenho das suas funções.

Art. 4.º A autorização referida no artigo 1.º será solicitada pelo proprietário de laboratório de produtos farmacêuticos ou de farmácia, ou importador, devidamente inscrito na Direcção-Geral de Saúde, nos termos do artigo 1.º do Decreto n.º 19 331, de 6 de Fevereiro de 1931, e na Comissão Reguladora dos Produtos Químicos e Farmacêuticos, nos termos do artigo 25.º do Decreto n.º 30 270, de 12 de Janeiro de 1940, que formulará o seu pedido em requerimento em papel selado, com a assinatura reconhecida, em que indique o nome do medicamento, a sua forma farmacêutica e

composição no que respeita a princípios activos, instruindo-o com os seguintes documentos:

- a) Memória descritiva, em língua portuguesa, assinada pelo director técnico do estabelecimento ou técnico preparador, se se tratar de medicamento estrangeiro, indicando as características farmacológicas do medicamento e mostrando a vantagem para a saúde pública da sua industrialização ou da sua introdução no mercado português;
- b) Documentação científica, em língua portuguesa, justificativa do interesse terapêutico do medicamento;
- c) Duas amostras do medicamento e projectos dos rótulos e literatura que o acompanhe.

Art. 5.º Se se tratar de medicamento especializado nacional, deve ainda entregar-se notícia sobre as técnicas empregadas para verificar a qualidade das matérias-primas utilizadas, métodos adoptados para proceder à identificação e determinações físico-químicas ou biológicas dos princípios activos do medicamento, bem como da sua toxicidade e condições de conservação.

Art. 6.º Se se tratar de medicamento especializado estrangeiro ou de marca estrangeira, deve ainda apresentar-se:

- a) Documento oficial e oficialmente traduzido em português em que se prove a existência do laboratório preparador do medicamento e a sua venda legal no país de origem;
- b) Indicação dos métodos analíticos para se avaliar a sua pureza, actividade e toxicidade, assinada pelo farmacêutico, a que se refere a alínea b) do § 1.º do artigo 2.º do Decreto n.º 19 331.

§ único. Os medicamentos devem ser os mesmos que se vendem nos países de origem, não se admitindo nos rótulos ou recipientes a indicação de se tratar de produtos para exportação.

Art. 7.º A Comissão Técnica dos Novos Medicamentos poderá solicitar quaisquer outros elementos que considerar necessários.

Art. 8.º No seu parecer, a Comissão Técnica informará sobre o interesse terapêutico do medicamento e a vantagem da sua industrialização ou introdução no mercado português, tendo também em conta a conveniência de limitar o número excessivo de medicamentos similares.

§ 1.º As investigações laboratoriais que forem julgadas necessárias para fundamentar o parecer da Comissão Técnica serão efectuadas no laboratório de ensaio e verificação de medicamentos da Comissão Reguladora dos Produtos Químicos e Farmacêuticos ou, na impossibilidade deste, noutros laboratórios oficiais da especialidade.

§ 2.º O interessado, sempre que desejar, poderá acompanhar as investigações ou indicar perito que o represente.

Art. 9.º O director-geral de Saúde, presentes os pareceres da Comissão Reguladora dos Produtos Químicos e Farmacêuticos e da Comissão Técnica dos Novos Medicamentos, decidirá se deve ser concedida ou negada a referida autorização, no prazo de noventa dias.

§ único. A Direcção-Geral de Saúde comunicará à Comissão Reguladora dos Produtos Químicos e Farmacêuticos as autorizações que conceder.

Art. 10.º Desta decisão caberá recurso, no prazo de quinze dias, a contar da data em que o interessado

dela tomar conhecimento, para o Ministro do Interior, que o resolverá depois de ouvido o Conselho Superior de Higiene e Assistência Social.

Art. 11.º Concedida a autorização, o interessado requererá à Comissão Reguladora dos Produtos Químicos e Farmacêuticos a aprovação do respectivo preço.

Art. 12.º Se a autorização for concedida, o interessado fica obrigado, sob pena de ela caducar, a pôr o medicamento no mercado e a requerer o registo da sua marca na Repartição da Propriedade Industrial no prazo de seis meses, salvo caso de força maior, devidamente justificado.

Art. 13.º A autorização especificará as condições que com carácter obrigatório devem ser inscritas nos rótulos do medicamento.

Art. 14.º A autorização será renovada de dez em dez anos, por simples requerimento, salvo se se reconhecer, depois de ouvida a Comissão Técnica dos Novos Medicamentos, que o medicamento deixou de ter interesse como medicamento especializado.

§ único. Quando, antes de terminado o prazo de dez anos, o medicamento deixar de correr no mercado, o preparador ou importador deverá comunicar o facto à Direcção-Geral de Saúde e à Comissão Reguladora dos Produtos Químicos e Farmacêuticos no prazo de três meses.

Art. 15.º As modificações das fórmulas sem substituição, adição ou eliminação de bases, bem como a apresentação sob novas formas farmacêuticas sem mudança de nome dos medicamentos especializados, carecem de nova autorização da Direcção-Geral de Saúde, ouvida a Comissão Técnica dos Novos Medicamentos.

Art. 16.º As modificações de fórmulas com substituição, adição ou eliminação de bases, embora o medicamento possa conservar o mesmo nome, dependem também de autorização nos termos deste decreto.

Art. 17.º A alteração do nome dos medicamentos especializados fica sujeita a autorização da Direcção-Geral de Saúde, que a comunicará à Comissão Reguladora dos Produtos Químicos e Farmacêuticos, e a registo de marca na Repartição da Propriedade Industrial.

Art. 18.º Quando se tratar de um medicamento nacional contendo um único princípio activo ainda não descrito ou associação medicamentosa original, devidamente documentada sob o aspecto analítico e terapêutico, e oferecendo vantagens clínicas, terapêuticas ou técnicas, a Direcção-Geral de Saúde, de acordo com a Comissão Reguladora dos Produtos Químicos e Farmacêuticos, poderá limitar o número de autorizações previstas no artigo 1.º, para garantir a necessária especialização da indústria, o fabrico em larga escala de cada produto e a baixa dos custos de produção.

Art. 19.º Os medicamentos preparados pelas farmácias para serem revendidos sob a forma de medicamentos especializados ficam sujeitos à autorização prevista neste diploma e, bem assim, a todas as disposições legais aplicáveis aos medicamentos especializados preparados pela indústria farmacêutica.

Art. 20.º Os medicamentos preparados nas farmácias para serem fornecidos directamente ao público, sem revenda, não ficam sujeitos à autorização prevista neste decreto.

§ 1.º O preço destes medicamentos será o que lhes competir pelo Regimento dos Preços dos Medicamentos, acrescido do custo dos recipientes e do das embalagens.

§ 2.º Nas embalagens destes medicamentos deve apor-se um rótulo, impresso a vermelho sobre fundo branco, com a inscrição «Não se destina a revenda».

§ 3.º Se os medicamentos referidos no corpo do artigo forem encontrados nalgum estabelecimento ou em

farmácia que não seja aquela em que se fez a preparação, proceder-se-á à sua apreensão, independentemente de qualquer outro procedimento a que haja lugar.

Art. 21.º São também isentos desta autorização os medicamentos preparados nas farmácias dos estabelecimentos públicos de assistência para serem consumidos nos próprios estabelecimentos ou noutros da mesma natureza.

Art. 22.º O fabrico no País de medicamentos estrangeiros ou de marca estrangeira continua a reger-se pelo disposto nos artigos 17.º e seu parágrafo, 18.º e 19.º do Decreto n.º 29 537, de 18 de Abril de 1939, ouvida a Comissão Reguladora dos Produtos Químicos e Farmacêuticos, a propósito de cada pedido.

Art. 23.º São havidos, para todos os efeitos, como nacionais os medicamentos estrangeiros ou de marca estrangeira que se fabriquem em Portugal e cujas marcas e processos de fabrico tenham sido transferidos para qualquer das entidades referidas na primeira parte do artigo 4.º deste decreto.

Art. 24.º No seu parecer, a Comissão Técnica indicará também se o medicamento estrangeiro ou de marca estrangeira deve vender-se com verificação analítica, como determina o artigo 2.º do Decreto n.º 19 331, ou se deve solicitar-se a dispensa de análise, como prevê o artigo 4.º do mesmo decreto.

Art. 25.º As disposições deste decreto são aplicáveis aos medicamentos especializados para uso na medicina veterinária, excluindo os soros, vacinas e produtos congêneres.

§ 1.º Quando houver de dar parecer sobre estes medicamentos, tomará parte nos trabalhos da Comissão Técnica dos Novos Medicamentos um médico veterinário representante da Direcção-Geral dos Serviços Pecuários.

§ 2.º No caso de recurso, nos termos do artigo 10.º deste diploma, será ouvida a Direcção-Geral dos Serviços Pecuários.

Art. 26.º Compete à Comissão Reguladora dos Produtos Químicos e Farmacêuticos, de acordo com este decreto e demais legislação em vigor, a fiscalização da actividade económica dos fabricantes, importadores e armazenistas de especialidades farmacêuticas e de produtos químicos medicinais.

§ único. A inspecção técnica dos laboratórios de produtos farmacêuticos e das farmácias, bem como o exame dos medicamentos, especializados ou não, para avaliar a sua eficácia e pureza, continuam a ser da competência da Direcção-Geral de Saúde.

Art. 27.º Fica sujeita à orientação e disciplina da Comissão Reguladora dos Produtos Químicos e Farmacêuticos a actividade económica dos institutos produtores de vacina antivariólica cujo funcionamento esteja autorizado pela Direcção-Geral de Saúde.

§ único. A inspecção dos institutos produtores de vacina antivariólica, bem como o exame da linfa vacinal, para avaliar a sua virulência e pureza, continuam a ser da competência do Instituto Superior de Higiene Dr. Ricardo Jorge, nos termos do Regulamento da Vacinação e Revacinação, de 23 de Agosto de 1911, e mais legislação aplicável.

Art. 28.º Por cada autorização concedida nos termos deste diploma será cobrada a importância de 50\$ e 100\$, conforme se trate de medicamentos nacionais ou estrangeiros, constituindo 50 por cento receita do Estado e os outros 50 por cento receita da Comissão Reguladora dos Produtos Químicos e Farmacêuticos, para a reembolsar das despesas feitas com reagentes e outros materiais utilizados no seu laboratório nos respectivos ensaios e verificações.

Art. 29.º Os medicamentos especializados nacionais ou estrangeiros e de marca estrangeira postos à venda

e que não tenham sido devidamente autorizados serão apreendidos pela Direcção-Geral de Saúde, nos termos da legislação aplicável.

§ único. Os medicamentos apreendidos serão inutilizados quando nocivos, e, se o não forem, proceder-se-á à sua distribuição pelos estabelecimentos de assistência.

Art. 30.º A fiscalização do cumprimento deste diploma e às transgressões que ocorrerem é aplicável o disposto nos artigos 21.º, 22.º, 23.º, 24.º e 25.º do Decreto n.º 39 633, de 5 de Maio de 1954, e nos artigos 30.º a 33.º do Decreto n.º 30 270, de 12 de Janeiro de 1940.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 18 de Dezembro de 1957. — FRANCISCO HIGINO CRAVEIRO LOPES — *António de Oliveira Salazar* — Joaquim Trigo de Negreiros — *Ulisses Cruz de Aguiar Cortês*.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Direcção-Geral da Contabilidade Pública

Decreto n.º 41 449

Com fundamento no § 1.º do artigo 17.º do Decreto n.º 16 670, de 27 de Março de 1929, no artigo 37.º do Decreto n.º 18 381, de 24 de Maio de 1930, nas alíneas a), b), c), d) e e) do artigo 35.º do referido Decreto n.º 18 381, no artigo 2.º e seu § único do Decreto-Lei n.º 24 914, de 10 de Janeiro de 1935, em execução dos Decretos-Leis n.ºs 41 008 e 41 260, respectivamente de 19 de Fevereiro e 2 de Setembro de 1957, mediante propostas aprovadas pelo Ministro das Finanças, nos termos do n.º 1.º do artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 22 470, de 11 de Abril de 1933, e nos do mencionado artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 24 914;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º São transferidas as quantias adiante indicadas dentro dos orçamentos dos seguintes Ministérios:

Ministério das Finanças

No capítulo 3.º:

Artigo 69.º:

Do n.º 2) «De móveis» — 1.000\$00
Para o n.º 1) «De semoventes», alínea a) «Veículos com motor: . . .» + 1.000\$00

Artigo 192.º:

Do n.º 4) «De material de defesa . . .», alínea d) «Combustíveis, . . .» — 5.000\$00
Para o n.º 2) «De semoventes», alínea a) «Animais» + 5.000\$00

Do artigo 221.º «Encargos administrativos»:

N.º 2) «Realização de filmes cinematográficos» — 35.000\$00
N.º 4) «Cinemas ambulantes» — 25.000\$00

Para o artigo 218.º, n.º 1) «Correios e telégrafos» + 60.000\$00

No capítulo 10.º:

Do artigo 311.º, n.º 1) «De móveis» — 6.000\$00
Para o artigo 310.º, n.º 1) «Móveis» + 6.000\$00

Ministério do Interior

No capítulo 1.º:

Do artigo 5.º, n.º 2) «De móveis» — 3.000\$00
Para o artigo 5.º, n.º 1), alínea a) «Veículos com motor — Despesas com a conservação, . . . — Ministro» + 1.000\$00

Para o artigo 6.º, n.º 1) «Impressos» + 2.000\$00
Do artigo 8.º, n.º 1) «Pagamento de serviços . . .» — 1.000\$00
Para o artigo 7.º, n.º 2) «Telefones» + 1.000\$00

No capítulo 5.º:

Do artigo 65.º, n.º 4) «Prémios e condecorações» — 8.000\$00
Para o artigo 64.º, n.º 4) «Subsidio para funerais . . .» + 8.000\$00

No capítulo 6.º:

Do artigo 83.º, n.º 2) «Encargos com a alimentação . . .» — 25.000\$00
Para o artigo 79.º, n.º 2) «Luz, . . .» + 25.000\$00

Ministério da Justiça

No capítulo 4.º:

Do artigo 139.º, n.º 1) «Remunerações por serviço de inspecção» — 9.000\$00
Para o artigo 140.º, n.º 1) «Ajudas de custo» + 9.000\$00
Do artigo 212.º, n.º 2) «Pagamento de serviços . . .» — 1.615\$00
Para o artigo 210.º, n.º 1) «Serviços clínicos . . .» + 1.365\$00
Para o artigo 211.º, n.º 2) «Telefones» + 250\$00
Do artigo 220.º, n.º 1) «Alimentação, . . .» — 20.000\$00
Para o artigo 218.º:
N.º 1) «Serviços clínicos . . .» + 10.000\$00
N.º 2) «Luz, . . .» + 10.000\$00

Ministério da Marinha

No capítulo 3.º:

Do artigo 19.º, n.º 1), alínea a) «Pessoal dos quadros . . .» — 550.000\$00
Para o artigo 20.º, n.º 1) «Oficiais de reserva . . . — Pensões» + 530.000\$00
Para o artigo 22.º, n.º 1) «Ajudas de custo» + 20.000\$00
Do artigo 47.º, n.º 1) «Subsídios ou despesas de funerais . . .» — 5.000\$00
Para o artigo 45.º, n.º 3) «Transportes» + 5.000\$00

Ministério da Educação Nacional

No capítulo 3.º:

Do artigo 338.º, n.º 1) «Pessoal dos quadros . . .» — 10.541\$80
Para o artigo 339.º:
N.º 1) «Gratificações pela acumulação do serviço de regências» + 2.543\$30
N.º 2) «Gratificações pela regência de cursos práticos» + 7.998\$50
Do artigo 410.º, n.º 1) «Pessoal dos quadros . . .» — 15.600\$80
Para o artigo 411.º, n.º 1) «Gratificações pela acumulação do serviço de regências» + 15.600\$80

No capítulo 5.º:

Escola de Artes Decorativas António Arroio

Do artigo 779.º, n.º 2) «Móveis» — 5.000\$00
Do artigo 780.º, n.º 3) «De móveis» — 5.000\$00
Para o artigo 780.º, n.º 1) «De imóveis», alínea b) «Prédios urbanos» + 10.000\$00

Escola Comercial Patrício Prazeres

Do artigo 783.º, n.º 2) «Telefones» — 600\$00
Do artigo 785.º, n.º 2), alínea b) «Outros serviços . . .» — 1.500\$00
Para o artigo 782.º, n.º 2) «Luz, . . .» + 2.100\$00

Escola Industrial Afonso Domingues

Do artigo 786.º, n.º 1) «Força motriz» — 1.400\$00
Para o artigo 783.º, n.º 3) «Transportes» + 1.400\$00

Escola de Regentes Agrícolas de Coimbra

Do artigo 787.º, n.º 1) «Pessoal dos quadros . . .» — 10.500\$00
Para o artigo 788.º, n.º 1) «Gratificações pela acumulação de regências» + 10.500\$00

No capítulo 6.º:

Do artigo 841.º, n.º 1) «Gratificações pela regência de cursos ...»	— 5.000.000\$00
Para o artigo 843.º, n.º 1) «Gratificações aos regentes efectivos ...»	+ 5.000.000\$00

Ministério das Comunicações

No capítulo 4.º:

Do artigo 55.º, n.º 1) «Pessoal dos quadros ...»:	
Continente	— 20.000\$00
Açores	— 16.000\$00
	— 36.000\$00
Para o artigo 56.º, n.º 3) «Abonos por prestação de trabalho nocturno»	+ 36.000\$00
Do artigo 87.º, n.º 1) «Pessoal dos quadros ...»	— 5.000\$00
Para o artigo 89.º, n.º 1) «Ajudas de custo»	+ 5.000\$00
Do artigo 94.º, n.º 1) «Serviços clínicos ...»	— 1.000\$00
Para o artigo 95.º, n.º 2) «Telefones»	+ 1.000\$00
Do artigo 104.º, n.º 3) «De móveis»	— 7.000\$00
Para o artigo 105.º, n.º 1) «Matérias-primas ...»	+ 7.000\$00

Art. 2.º São abertos no Ministério das Finanças, a favor dos Ministérios a seguir designados, créditos especiais, no montante de 53:719.939\$80, destinados quer a reforçar verbas insuficientemente dotadas, quer a prover à realização de despesas não previstas no Orçamento Geral do Estado em vigor:

Ministério das Finanças

Capítulo 3.º «Presidência do Conselho»:

Secretaria da Presidência do Conselho

Artigo 51.º, n.º 1) «Luz, ...»	20.000\$00
Artigo 52.º, n.º 2) «Telefones»	3.000\$00
Artigo 53.º, n.º 1) «Publicidade ...»	300\$00

Gabinete do Ministro da Defesa Nacional

Artigo 56.º «Remunerações accidentais», n.º 5) «Gratificação de serviço [alínea c) do n.º 5.º do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 30 249, de 30 de Dezembro de 1939, e artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 38 114, de 29 de Dezembro de 1950]	1.960\$00
Artigo 62.º, n.º 2) «Telefones»	15.000\$00
Artigo 63.º, n.º 1) «Pagamento de serviços ...»	60.000\$00

Secretariado-Geral da Defesa Nacional

Artigo 69.º, n.º 1), alínea a) «Veículos com motor — Despesas com a manutenção ...»	14.000\$00
---	------------

Subsecretariado de Estado da Aeronáutica**Força Aérea****Pessoal do Exército e da Armada em serviço na Força Aérea**

Artigo 99.º «Remunerações accidentais»:	
N.º 2) «Gratificações de instrutores das escolas de aeronáutica»	6.000\$00
N.º 3) «Gratificações ... (Diploma e especialidade aérea)»	3.650\$00

Base aérea n.º I

Artigo 130.º, n.º 2) «Luz, ...»	15.000\$00
---------------------------------	------------

Secretariado Nacional da Informação, Cultura Popular e Turismo

Artigo 217.º, n.º 1) «Luz, ...»	20.000\$00
Artigo 222.º, n.º 2) «Casas de Portugal», alínea c) «Nova Iorque», n.º 1) «Despesas de manutenção, ...»	800.000\$00

Capítulo 10.º «Direcção-Geral da Fazenda Pública»:

Artigo 290.º, n.º 6) «Para pagamento de indemnizações ...»	5.286\$50
--	-----------

Capítulo 11.º «Direcção-Geral da Contabilidade Pública»:

Artigo 344.º, n.º 1), alínea b) «Restituições ...»	400.000\$00
--	-------------

Capítulo 12.º «Serviço de contribuições — Direcções de finanças distritais e secções concelhias»:

Artigo 362.º, n.º 2) «Impressos ...»	107.000\$00
--------------------------------------	-------------

Capítulo 22.º «Defesa nacional»:

Artigo 511.º «Para satisfação de despesas militares ...»	3:123.775\$80
	4:594.972\$30

Ministério do Interior

Capítulo 1.º «Gabinete do Ministro»:

Artigo 7.º, n.º 2) «Telefones»	3.000\$00
--------------------------------	-----------

Capítulo 6.º «Polícia Internacional e de Defesa do Estado»:

Artigo 76.º, n.º 2) «Móveis»	10.000\$00
------------------------------	------------

Capítulo 9.º «Serviços de assistência pública — Direcção-Geral da Assistência»:

Artigo 138.º:	
N.º 1) «Subsídios a cofres ...»:	
Alínea a) «Estabelecimentos hospitalares ...»	22:550.000\$00
Alínea b) «Assistência à maternidade ...»	5:000.000\$00
Alínea c) «Assistência na idade escolar ...»	1:250.000\$00
Alínea d) «Assistência na invalidez: ...»	300.000\$00
Alínea e) «Luta contra a tuberculose: ...»	350.000\$00
Alínea f) «Assistência a alienados: ...»	1:300.000\$00
Alínea h) «Assistência a leprosos: ...»	160.000\$00

N.º 4) «Encargos resultantes da assistência, ... a militares alienados na situação de reforma ...»	1:500.000\$00
	32:423.000\$00

Ministério da Justiça

Capítulo 4.º «Direcção-Geral dos Serviços Prisionais»:

Direcção-Geral

Artigo 144.º, n.º 1) «Luz, ...»	2.000\$00
Artigo 147.º, n.º 1) «Subsídios ...», alínea a) «Para conceder ... em conta das importâncias de receitas próprias dos estabelecimentos prisionais ...»	1:500.000\$00

Cadeia Comarcã de Lisboa

Artigo 169.º, n.º 1) «Serviços clínicos ...»	150.000\$00
--	-------------

Cadeia Central de Mulheres (Tires)

Artigo 182.º, n.º 1) «Móveis»	12.000\$00
-------------------------------	------------

Cadeia Penitenciária de Coimbra

Artigo 210.º, n.º 1) «Serviços clínicos ...»	13.635\$00
Artigo 211.º, n.º 2) «Telefones»	500\$00
Artigo 212.º, n.º 1) «Alimentação, ...»	94.000\$00

Cadeia de Monsanto

Artigo 228.º, n.º 2) «Telefones»	6.000\$00
Artigo 229.º, n.º 1) «Alimentação, ...»	600.000\$00

Prisão-Hospital de S. João de Deus, em Caxias

Artigo 271.º, n.º 1) «Serviços clínicos ...»	36.000\$00
--	------------

Prisão-Sanatório da Guarda

Artigo 279.º «Material de consumo corrente», n.º 3) «Drogas, medicamentos e outro material para curativos»	5.000\$00
Artigo 282.º, n.º 1) «Alimentação, ...»	33.000\$00

Capítulo 5.º «Direcção-Geral dos Serviços Jurisdicionais de Menores»:

Direcção-Geral

Artigo 309.º, n.º 1) «Luz, ...»	1.000\$00
---------------------------------	-----------

Refúgio do Tribunal Central de Menores de Lisboa

Artigo 315.º, n.º 1) «Móveis»	10.000\$00
Artigo 317.º, n.º 2) «Artigos de expediente . . .»	1.500\$00
Artigo 320.º, n.º 2) «Pagamento de serviços . . .»	1.800\$00

Refúgio do Tribunal Central de Menores de Coimbra

Artigo 345.º, n.º 1) «Serviços clínicos . . .» . . .	3.000\$00
--	-----------

Capítulo 6.º «Direcção-Geral dos Registos e do Notariado — Direcção dos Serviços de Identificação — Direcção dos Serviços»:

Artigo 432.º-F, n.º 1) «Luz, . . .»	8.000\$00
	2.477.435\$00

Ministério da Marinha
Capítulo 1.º «Gabinete do Ministro — Ministro e Repartição do Gabinete»:

Artigo 8.º, n.º 1) «Despesas de representação do Ministério»	25.000\$00
--	------------

Capítulo 3.º «Superintendência dos Serviços da Armada»:
Oficiais da corporação da Armada

Artigo 19.º «Remunerações certas ao pessoal em exercício», n.º 1) «Vencimentos», alínea c) «Pessoal admitido nos termos do Decreto-Lei n.º 32 447, de 24 de Novembro de 1942»:	
1 capelão equiparado a subtenente (gratificação) — 2 meses	4.400\$00
Artigo 20.º, n.º 1) «Oficiais . . . : Pensões» . . .	770.000\$00

Secretaria da Superintendência e Repartição do Pessoal

Artigo 36.º, n.º 3):	
Alínea a) «Passagens do pessoal militar . . .»	390.000\$00
Alínea d) «Outras despesas de transportes»	14.000\$00

Corpo de Marinheiros da Armada

Artigo 44, n.º 1), alínea a) «Internato de sargentos e praças do activo em hospitais que não o da Marinha, . . .»	80.000\$00
Artigo 45.º, n.º 3) «Transportes»	8.000\$00

Comando das Reservas da Marinha

Artigo 48.º, n.º 1) «Sargentos e praças . . . : Pensões»	1:100.000\$00
--	---------------

Escola Naval

Artigo 57.º «Outras despesas com o pessoal», n.º 3) «Artigos de fardamento a fornecer a cadetes, nos termos do Decreto-Lei n.º 41 260, de 2 de Setembro de 1957»	115.500\$00
--	-------------

Direcção do Serviço de Abastecimentos

Artigo 106.º «Material de consumo corrente», n.º 1) «Combustíveis . . .»	5.000.000\$00
--	---------------

Hospital da Marinha

Artigo 133.º, n.º 2) «Medicamentos para consumo do Hospital . . .»	150.000\$00
--	-------------

Capítulo 5.º «Direcção-Geral da Marinha — Organismos consultivos»:

Artigo 216.º:	
N.º 1) «Despesas inerentes ao funcionamento da Comissão Consultiva Nacional das Pescarias do Noroeste do Atlântico, . . .»	30.000\$00
N.º 2) «Despesas inerentes ao funcionamento da Comissão Permanente de Malacologia, . . .»	24.000\$00

Capítulo 8.º «Abono de família aos funcionários»:

Artigo 226.º «Despesas com o abono de família aos funcionários, . . .»	400.000\$00
	8:110.900\$00

Ministério dos Negócios Estrangeiros
Capítulo 2.º «Secretaria-Geral»:

Artigo 11.º, n.º 4) «Encargos de carácter transitório com organizações internacionais» . . .	1:300.000\$00
--	---------------

Capítulo 3.º «Direcção-Geral dos Negócios Políticos e da Administração Interna — Serviços externos da Direcção-Geral»:

Artigo 33.º, n.º 3) «Despesas com a representação de Portugal no Conselho da Organização da Aviação Civil Internacional (I. C. A. O.)»	250.000\$00
	1:550.000\$00

Ministério das Obras Públicas
Capítulo 3.º «Conselho Superior de Obras Públicas»:

Artigo 43.º:	
N.º 1) «Impressos»	1.000\$00
N.º 2) «Artigos de expediente . . .»	3.000\$00

Capítulo 5.º «Direcção-Geral dos Serviços Hidráulicos»:

Artigo 71.º-A «Outros encargos», n.º 1) «Indemnizações a terceiros, resultantes de acidentes de viação provocados por veículos do Estado»	47.500\$00
	51.500\$00

Ministério da Educação Nacional
Capítulo 2.º «Secretaria-Geral»:

Artigo 13.º, n.º 1) «Luz, . . .»	40.000\$00
--	------------

Capítulo 3.º «Direcção-Geral do Ensino Superior e das Belas-Artes»:
Instrução universitária
Universidade de Lisboa
Faculdade de Medicina

Artigo 234.º, n.º 1) «Móveis»	150.000\$00
---	-------------

Universidade do Porto
Reitoria, Secretaria, Tesouraria e Museu de Arqueologia Histórica

Artigo 318.º, n.º 2), alínea a) «Despesas de representação . . .»	10.000\$00
---	------------

Universidade Técnica de Lisboa
Instituto Superior Técnico

Artigo 424.º, n.º 2) «Pessoal contratado . . . : Assistentes»	99.000\$00
---	------------

Instituto Superior de Agronomia

Artigo 451.º, n.º 2) «Luz, . . .»	11.500\$00
---	------------

Instrução artística
Academia Nacional de Belas-Artes

Artigo 523.º «Encargos administrativos», n.º 1) «Publicidade e propaganda», alínea b) «Reedição de <i>Os Primitivos Portugueses</i> » . . .	150.000\$00
---	-------------

Teatro Nacional de S. Carlos

Artigo 641.º, n.º 2) «De móveis»	3.900\$00
Artigo 646.º, n.º 1), alínea a) «Encargos com a realização dos espectáculos fora das épocas de ópera e baile»	100.000\$00

Capítulo 5.º «Direcção-Geral do Ensino Técnico Profissional»:
Direcção-Geral

Artigo 733.º, n.º 2) «Pagamento de serviços . . .»	4.500\$00
--	-----------

Ensino industrial e comercial
Escolas técnicas elementares, industriais, comerciais e industriais-comerciais

Artigo 779.º, n.º 2) «Móveis» — Escola Industrial Afonso Domingues	8.600\$00
--	-----------

Artigo 781.º:

N.º 1) «Matérias-primas . . .» — Escola Técnica Elementar Francisco Arruda	5.000\$00
N.º 2) «Impressos» — Escola Industrial e Comercial de Braga	1.570\$00
N.º 3) «Artigos de expediente . . .» — Escola Industrial e Comercial de Braga	1.730\$00

Artigo 782.º, n.º 2) «Luz, . . .» — Escola Comercial Patricio Prazeres	4.000\$00
Artigo 783.º, n.º 2) «Telefones» — Escola Industrial e Comercial de Braga	2.181\$40
Artigo 785.º, n.º 2), alínea b) «Outros serviços e encargos não especificados» — Escola Industrial e Comercial de Vila Real	200\$00
Artigo 786.º, n.º 1) «Força motriz» — Escola Industrial e Comercial de Braga	1.590\$50

Ensino agrícola**Ensino elementar**

Escola Prática de Agricultura Conde de S. Bento, de Santo Tirso

Artigo 825.º, n.º 1) «Alimentação, . . .», alínea a) «Para satisfação dos encargos . . .»	16.000\$00
---	------------

Capítulo 6.º «Direcção-Geral do Ensino Primário»:

Serviços de inspecção e aperfeiçoamento do ensino e de administração nos distritos escolares

Direcção do Distrito Escolar de Setúbal

Artigo 839.º, n.º 1) «Impressos»	2.000\$00
	<u>611.771\$90</u>

Ministério das Comunicações

Capítulo 1.º «Gabinete do Ministro»:

Artigo 4.º «Aquisições de utilização permanente», n.º 2) «Semoventes», alínea a) «Viaturas com motor»	32.171\$00
---	------------

Capítulo 4.º «Aeronáutica civil — Aeroporto de Lisboa»:

Artigo 70.º «Despesas com o material»	1.935.000\$00
Artigo 71.º «Pagamento de serviços . . .» . .	1.567.861\$70

Capítulo 12.º «Plano de Fomento»:

Artigo 148.º «Construção de aeroportos: . . .», n.º 1), alínea c) «Aeroporto do Sal (Cabo Verde) — Material e outras despesas» . . .	350.327\$90
	<u>3:885.360\$60</u>

Ministério das Corporações e Previdência Social

Capítulo 2.º «Secretaria-Geral — Delegações»:

Artigo 40.º, n.º 1) «Luz, . . .»	15.000\$00
	<u>53:719 939\$80</u>

Art. 3.º Como compensação dos créditos designados no artigo anterior, são efectuadas as seguintes alterações ao Orçamento Geral do Estado em execução, representativas de aumentos de previsão de receitas e de redução em verbas de despesa:

Orçamento das receitas do Estado

Capítulo 2.º, artigo 17.º «Direitos de importação de vários géneros e mercadorias»	33:010.000\$00
Capítulo 4.º, artigo 110.º «Receitas dos estabelecimentos de ensino»	16.000\$00
Capítulo 5.º, artigo 142.º «Aeroporto de Lisboa» . .	3:502.861\$70
Capítulo 7.º, artigo 202.º «Reembolso do custo de materiais fornecidos pela Direcção dos Serviços de Abastecimento do Ministério da Marinha» . .	5:000.000\$00
Capítulo 7.º, artigo 241.º «Reposições não abatidas nos pagamentos»	3:123.775\$80
Capítulo 8.º, artigo 249.º «Serviços prisionais» . .	1:500.000\$00
Capítulo 8.º, artigo 271.º «Teatro Nacional de S. Carlos . . .»	100.000\$00

Capítulo 9.º, artigo 310.º «Produto da venda de títulos . . .»

350.327\$90

46:602.965\$40

Ministério das Finanças

Capítulo 1.º, artigo 8.º, n.º 1)	1:009.356\$00
Capítulo 3.º, artigo 34.º, n.º 1)	20.000\$00
Capítulo 3.º, artigo 43.º, n.º 2)	3.300\$00
Capítulo 3.º, artigo 55.º, n.º 1)	1.960\$00
Capítulo 3.º, artigo 65.º, n.º 1)	100.000\$00
Capítulo 3.º, artigo 72.º, n.º 1)	8.000\$00
Capítulo 3.º, artigo 72.º, n.º 3)	6.000\$00
Capítulo 3.º, artigo 128.º, n.º 3), alínea a)	15.000\$00
Capítulo 3.º, artigo 216.º, n.º 1)	20.000\$00
Capítulo 9.º, artigo 279.º, n.º 1)	257.000\$00
Capítulo 10.º, artigo 311.º, n.º 1)	5.286\$50
Capítulo 11.º, artigo 336.º, n.º 1)	9.650\$00
Capítulo 12.º, artigo 357.º, n.º 1)	350.000\$00
Capítulo 14.º, artigo 414.º, n.º 1)	350.000\$00
	<u>2:155.552\$50</u>

Ministério do Interior

Capítulo 1.º, artigo 5.º, n.º 2)	3.000\$00
Capítulo 6.º, artigo 83.º, n.º 2)	10.000\$00
	<u>13.000\$00</u>

Ministério da Justiça

Capítulo 3.º, artigo 87.º, n.º 1)	60.000\$00
Capítulo 3.º, artigo 95.º, n.º 1)	90.000\$00
Capítulo 4.º, artigo 160.º, n.º 1)	33.000\$00
Capítulo 4.º, artigo 195.º, n.º 1)	94.000\$00
Capítulo 4.º, artigo 209.º, n.º 1)	450\$00
Capítulo 4.º, artigo 270.º, n.º 2), alínea a)	36.000\$00
Capítulo 4.º, artigo 283.º, n.º 1), alínea a)	7.000\$00
Capítulo 5.º, artigo 308.º, n.º 1)	1.500\$00
Capítulo 5.º, artigo 310.º, n.º 3)	500\$00
Capítulo 5.º, artigo 313.º, n.º 1)	1.800\$00
Capítulo 5.º, artigo 340.º, n.º 1)	3.000\$00
Capítulo 5.º, artigo 392.º, n.º 1), alínea a)	2.250\$00
Capítulo 5.º, artigo 392.º, n.º 1), alínea b)	1.000\$00
Capítulo 5.º, artigo 421.º, n.º 1), alínea a)	1.000\$00
Capítulo 5.º, artigo 422.º, n.º 1), alínea a)	3.800\$00
Capítulo 5.º, artigo 422.º, n.º 1), alínea b)	950\$00
Capítulo 6.º, artigo 432.º, n.º 1)	8.000\$00
Capítulo 9.º, artigo 484.º, n.º 1)	500\$00
	<u>344.750\$00</u>

Ministério da Marinha

Capítulo 3.º, artigo 19.º, n.º 1), alínea a)	4.400\$00
Capítulo 3.º, artigo 39.º, n.º 1), alínea a)	1:050.000\$00
Capítulo 3.º, artigo 39.º, n.º 2), alínea b)	80.000\$00
Capítulo 3.º, artigo 39.º, n.º 3), alínea b)	5.000\$00
Capítulo 3.º, artigo 39.º, n.º 3), alínea c)	20.000\$00
Capítulo 3.º, artigo 39.º, n.º 3), alínea e)	5.000\$00
Capítulo 3.º, artigo 40.º, n.º 5)	47.000\$00
Capítulo 3.º, artigo 50.º, n.º 1)	150.000\$00
Capítulo 3.º, artigo 50.º, n.º 2)	30.000\$00
Capítulo 3.º, artigo 55.º, n.º 1)	5.000\$00
Capítulo 3.º, artigo 143.º, n.º 1)	60.000\$00
Capítulo 3.º, artigo 161.º, n.º 1), alínea a)	10.000\$00
Capítulo 3.º, artigo 161.º, n.º 1), alínea b)	10.000\$00
Capítulo 5.º, artigo 175.º, n.º 1)	900.000\$00
Capítulo 5.º, artigo 197.º, n.º 2), alínea a)	2.000\$00
Capítulo 5.º, artigo 199.º, n.º 1)	6.000\$00
Capítulo 5.º, artigo 204.º, n.º 2)	2.000\$00
Capítulo 5.º, artigo 204.º, n.º 4), alínea a)	5.000\$00
	<u>2:391.400\$00</u>

Ministério dos Negócios Estrangeiros

Capítulo 2.º, artigo 7.º, n.º 1), alínea c)	10.000\$00
Capítulo 3.º, artigo 13.º, n.º 2)	250.000\$00
Capítulo 4.º, artigo 38.º, n.º 1), alínea b)	390.000\$00
	<u>650.000\$00</u>

Ministério das Obras Públicas

Capítulo 5.º, artigo 71.º, n.º 3), alínea a)	47.500\$00
Capítulo 11.º, artigo 110.º	4.000\$00
	<u>51.500\$00</u>

Ministério da Educação Nacional

Capítulo 3.º, artigo 106.º, n.º 1)	300.000\$00
Capítulo 3.º, artigo 222.º, n.º 1)	99.000\$00
Capítulo 3.º, artigo 250.º, n.º 1), alínea a)	5.000\$00
Capítulo 5.º, artigo 780.º, n.º 1), alínea b) «Escola Comercial Patrício Prazeres»	2.000\$00
Capítulo 5.º, artigo 780.º, n.º 3) «Escola Comercial Patrício Prazeres»	500\$00
Capítulo 5.º, artigo 781.º, n.º 3) «Escola Comercial Patrício Prazeres»	1.500\$00
Capítulo 5.º, artigo 786.º, n.º 1) «Escola Industrial Afonso Domingues»	38.700\$00
Capítulo 6.º, artigo 849.º, n.º 1)	1.049.071\$90
	1.495.771\$90

Ministério das Corporações e Previdência Social

Capítulo 2.º, artigo 38.º, n.º 1), alínea a)	5.000\$00
Capítulo 4.º, artigo 69.º, n.º 2)	10.000\$00
	15.000\$00
	53.719.939\$80

Art. 4.º São autorizadas as seguintes alterações de rubrica nos orçamentos:

Do Ministério das Finanças

A observação (b) aposta à dotação do capítulo 3.º, artigo 214.º, n.º 1), alínea a), é alterada para:

Para aquisição de um automóvel *Mercedes-Benz 190*.

A observação (b) aposta à dotação do capítulo 23.º, artigo 513.º, n.º 1), alínea b), é alterada para:

Inclui 385.000\$ para aquisição de estereorrestituidores.

Do Ministério da Justiça

A observação (b) aposta à dotação do capítulo 4.º, artigo 169.º, n.º 1), reforçada por força do artigo 2.º do presente decreto, é alterada para:

Inclui 985\$...

A observação (c) aposta à dotação do capítulo 4.º, artigo 212.º, n.º 1), é alterada para:

Inclui a importância de 80.000\$ para vestuário e calçado.

A observação (a) aposta à dotação do capítulo 4.º, artigo 220.º, n.º 1), é alterada para:

Inclui a quantia de 281.070\$...

Do Ministério da Marinha

No desenvolvimento do capítulo 3.º, artigo 19.º, n.º 1), alínea c), reforçado por força do artigo 2.º do presente decreto, onde se lê: «4 capelães:», passa a ler-se: «5 capelães».

A observação (a) aposta à dotação do capítulo 3.º, artigo 106.º, n.º 1), reforçado por força do artigo 2.º do presente decreto, é alterada para:

Compreende 35.000.000\$...

Do Ministério da Educação Nacional

A observação (b) aposta à dotação do capítulo 3.º, artigo 646.º, n.º 1), alínea a), reforçada por força do artigo 2.º do presente decreto, é alterada para:

Desta importância, 200.000\$ têm contrapartida em receita.

A observação (b) aposta à dotação do capítulo 3.º do artigo 646.º, n.º 1), alínea e), é alterada para:

Desta verba, a importância de 79.920\$...

São eliminadas as observações (c) e (e) apostas às dotações do capítulo 5.º, artigo 779.º, n.º 2), e artigo 780.º, n.º 3), na parte afecta à Escola de Artes Decorativas António Arroio, de Lisboa.

A observação (d) aposta à dotação do capítulo 5.º, artigo 780.º, n.º 1), alínea b), afecta à mesma Escola, é alterada para:

..., 5.000\$ para uma mufia a carvão e 5.000\$ para a reparação de uma mufia eléctrica.

A observação (a) aposta à dotação do capítulo 5.º, artigo 785.º, n.º 2), alínea b), consignada à Escola Comercial Patrício Prazeres, é alterada para:

Desta importância pode despende-se até 900\$...

Art. 5.º É autorizada a seguinte alteração ao orçamento privativo da Administração-Geral dos Correios, Telégrafos e Telefones:

Transferência de verba:

No capítulo 1.º:

Do artigo 32.º, n.º 1) «Rendas de casa ...» — 1.000\$00
Para o artigo 31.º, n.º 1) «Participação em multas» + 1.000\$00

Estas correcções orçamentais foram registadas na Direcção-Geral da Contabilidade Pública, nos termos do § único do artigo 36.º e nos da parte final do artigo 37.º do Decreto n.º 18 381, de 24 de Maio de 1930, e a minuta do presente decreto foi examinada e visada pelo Tribunal de Contas, como preceitua o aludido § único do artigo 36.º do Decreto n.º 18 381.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 18 de Dezembro de 1957.— FRANCISCO HIGINO CRAVEIRO LOPES — António de Oliveira Salazar — Joaquim Trigo de Negreiros — João de Matos Antunes Varela — António Manuel Pinto Barbosa — Américo Deus Rodrigues Thomaz — Eduardo de Arantes e Oliveira — Raul Jorge Rodrigues Ventura — Francisco de Paula Leite Pinto — Ulisses Cruz de Aguiar Cortês — Manuel Gomes de Araújo.

MINISTÉRIO DA MARINHA

Direcção-Geral da Marinha

Decreto-Lei n.º 41 450

Tornando-se necessário actualizar as disposições relativas à pesca da sardinha, estabelecidas pelo Decreto com força de lei n.º 18 023, de 1 de Março de 1930, e sendo a matéria em causa de natureza regulamentar, o que não justifica a substituição desse diploma por um decreto-lei;

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo único. Com a publicação do Decreto n.º 41 451, desta data, ficam revogados o Decreto com força de lei n.º 18 023, de 1 de Março de 1930, o artigo 23.º e seu § único do Decreto com força de lei n.º 16 135, de 13 de Novembro de 1928, e o artigo 13.º e o n.º 9.º do artigo 18.º do Decreto com força de lei n.º 16 798, de 1 de Maio de 1929.

§ único. Transitóriamente, e enquanto não forem promulgadas as normas previstas no artigo 10.º do Decreto n.º 41 451, de hoje, mantém-se em vigor o disposto no artigo 13.º e no n.º 9.º do artigo 18.º do Decreto com força de lei n.º 16 798, de 1 de Maio de 1929.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 18 de Dezembro de 1957.— FRANCISCO HIGINO CRAVEIRO LOPES — Antó-

nio de Oliveira Salazar — Marcello Caetano — Fernando dos Santos Costa — Joaquim Trigo de Negreiros — João de Matos Antunes Varela — António Manuel Pinto Barbosa — Américo Deus Rodrigues Thomaz — Paulo Arsénio Viríssimo Cunha — Eduardo de Arantes e Oliveira — Raul Jorge Rodrigues Ventura — Francisco de Paula Leite Pinto — Ulisses Cruz de Aguiar Cortês — Manuel Gomes de Araújo — Henrique Veiga de Macedo.

Para ser presente à Assembleia Nacional.

Decreto n.º 41 451

A posição de grande relevo que a indústria da pesca da sardinha ocupa na economia nacional impõe, em face dos progressos técnicos que se vão operando na captura dessa espécie pelágica e similares, que periodicamente se actualize e amplie a legislação que a regula.

A necessidade que presentemente existe dessa actualização e ampliação foi considerada e proposta pelo Grémio dos Armadores da Pesca da Sardinha e apreciada minuciosamente pela Comissão Central de Pescarias, que elaborou um projecto de diploma destinado a substituir o Decreto n.º 18 023, de 1 de Março de 1930, revogado pelo Decreto-Lei n.º 41 450, desta data.

De acordo com o proposto;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º Para efeitos de pesca, a designação «pesca da sardinha» abrange as espécies pelágicas: sardinha (*Sardina pilchardus*), carapau e chicharro (*Trachurus trachurus* e *Trachurus picturatus*), cavala (*Pneumatophorus colias*), sarda (*Scomber scombrus*), biqueirão (*Engraulis encrassicholus*), boga (*Boops boops*) e outras, capturadas por meio de artes de pesca que usualmente se empregam na pesca da sardinha.

Art. 2.º A pesca da sardinha por meio de armações, redes de cercar para terra (xávegas e semelhantes) e sacadas continua a ser regulada pela legislação vigente aplicável, salvo na parte modificada por este decreto.

Art. 3.º Os aparelhos móveis de emalhar só podem ser empregados por embarcações registadas na pesca local e costeira em nome de pescadores, ficando, no entanto, o número destas embarcações sujeito ao disposto no artigo 2.º do Decreto n.º 40 728, de 18 de Agosto de 1956.

§ único. As embarcações autorizadas a construir para a pesca local e costeira depois da publicação deste decreto só poderão utilizar aparelhos móveis de emalhar quando autorizadas pelo Ministro da Marinha, ouvidas as instâncias competentes.

Art. 4.º Na pesca da sardinha, os aparelhos móveis de cercar para bordo somente poderão ser empregados por embarcações com aparelhos de propulsão mecânica que estejam registadas especificadamente para a pesca da sardinha, únicas embarcações que terão, para todos os efeitos legais, a designação de «traineiras».

§ único. Em casos especiais e excepcionais, ouvidos o Grémio dos Armadores da Pesca da Sardinha, a Comissão Central de Pescarias e outras instâncias competentes, poderá o Ministro da Marinha autorizar o exercício da pesca da sardinha por embarcações de propulsão mecânica de módulo inferior a 60, desde que as mesmas sejam registadas em nome de pescadores e tenham sido construídas para esse fim. Estas embarcações terão a designação de «cercadoras».

Art. 5.º As traineiras são classificadas, pelas suas dimensões, nas seguintes três categorias:

a) Pequena traineira, com módulo não superior a 150;

b) Média traineira, com módulo superior a 150, mas não excedendo 200;

c) Grande traineira, com módulo superior a 200.

Art. 6.º Dependem de prévia autorização do Ministro da Marinha, em processo organizado nos termos e para os fins determinados no capítulo I do Decreto n.º 27 798, de 29 de Junho de 1937:

1.º A construção de traineiras e cercadoras;

2.º A substituição, reconstrução e grande reparação do casco das traineiras;

3.º O registo, como traineiras, de embarcações registadas noutras pescas.

Art. 7.º A substituição de máquinas e motores dos aparelhos de propulsão das embarcações empregadas na pesca da sardinha depende de autorização do director-geral da Marinha, em processo organizado na Direcção das Pescarias e do qual conste a informação da Direcção da Marinha Mercante.

Art. 8.º A renovação da licença de pesca das traineiras, quando estas não tenham sido efectivamente empregadas na pesca durante, pelo menos, doze dos trinta e seis meses imediatamente anteriores à data do pedido de renovação, depende de autorização do Ministro da Marinha, em processo organizado na Direcção das Pescarias e do qual conste a informação do Grémio dos Armadores da Pesca da Sardinha.

Art. 9.º Os proprietários das traineiras poderão empregar, como auxiliares destas, na faina da pesca e no transporte da sua pescaria para os portos, embarcações designadas por «acostados», desde que as mesmas estejam registadas em seu nome.

Art. 10.º Poderá o Ministro da Marinha, ouvidos o Grémio dos Armadores da Pesca da Sardinha, a Comissão Central de Pescarias e outras instâncias competentes, estabelecer, em normas aprovadas por seu despacho:

a) As lotações para cada uma das três categorias de traineiras, o comprimento máximo das redes e a sua malhagem;

b) A limitação, por portos de pesca, do número e categoria de traineiras e de cercadoras que neles podem descarregar a pescaria;

c) Os períodos e as zonas especiais de defeso da pesca da sardinha;

d) Os tamanhos mínimos das espécies, mencionadas no artigo 1.º deste decreto, que podem ser apresentados à venda;

e) A proibição ou a restrição do transporte de peixe em embarcações não registadas como acostados.

§ único. As normas previstas neste artigo só serão aplicáveis depois de afixadas, em editais, pelas capitánias dos portos e delegações marítimas.

Art. 11.º As licenças de pesca para as embarcações empregadas na pesca da sardinha ficam sujeitas, anualmente, às seguintes taxas:

Embarcações utilizando redes de emalhar	100\$00
Embarcações utilizando redes de sacada	100\$00
Cercadoras	300\$00
Pequenas traineiras	1.200\$00
Médias traineiras	1.600\$00
Grandes traineiras	2.000\$00
Acostados	200\$00

§ único. Estas licenças são por embarcação e podem ser pagas em quatro prestações trimestrais.

Art. 12.º As matrículas das companhias das embarcações autorizadas a exercer a pesca da sardinha ficam sujeitas ao pagamento das seguintes verbas:

De companhias das embarcações utilizando redes de emalhar e de sacada	10\$00
De companhias de cercadoras	25\$00
De companhias de pequenas e médias traineiras	100\$00
De companhias de grandes traineiras	120\$00
De companhias de embarcações auxiliares	20\$00

Art. 13.º É livre a transferência de registo de propriedade das traineiras entre cidadãos portugueses ou sociedades portuguesas, observadas as disposições dos Decretos n.ºs 15 360, de 9 de Abril de 1928, 16 639, de 21 de Março de 1929, e 17 189, de 7 de Agosto de 1929.

Art. 14.º As contravenções às disposições do presente decreto e das normas que venham a ser promulgadas de acordo com o seu artigo 10.º serão punidas com a multa de 100\$ a 5.000\$.

§ 1.º No caso de serem encontradas a bordo, pelas autoridades marítimas, redes com comprimento superior ao que for fixado, será a parte excedente apreendida e vendida em hasta pública, revertendo o seu produto para o Estado.

§ 2.º Nos casos de ser apresentado peixe à venda em local diferente do autorizado, em épocas fixadas para o seu defeso ou, ainda, de tamanhos inferiores ao estabelecido, será a pescaria apreendida e vendida em hasta pública, revertendo o seu produto para o Estado.

§ 3.º Aos mestres das traineiras que apresentarem à venda peixe de tamanho inferior ao estabelecido serão cassadas as cartas e cédulas marítimas, na primeira transgressão pelo prazo de três a trinta dias e nas seguintes de trinta dias a um ano.

Art. 15.º As penalidades indicadas neste decreto serão impostas pelos capitães dos portos, seguindo-se na formação do processo o preceituado no Regulamento Geral das Capitánias e demais legislação em vigor, devendo a importância das multas, quando não satisfeita dentro do prazo de dez dias da intimação da sentença, ser cobrada coercivamente pelo processo das execuções fiscais e no foro respectivo.

Art. 16.º Até à publicação das normas a que se refere a alínea e) do artigo 10.º, continua a ser permitido o transporte de peixe de traineiras em embarcações não classificadas como acostados, mas somente para os portos situados a sul da Ericeira.

Art. 17.º As disposições dos artigos 3.º, 5.º, 10.º e 12.º deste decreto só serão aplicáveis a partir de 1 de Janeiro de 1958.

Art. 18.º Ficam revogadas todas as disposições do Decreto n.º 39 741, de 31 de Julho de 1954, o artigo 1.º do Decreto n.º 10 177, de 10 de Outubro de 1924, e o

artigo 1.º do Decreto n.º 12 558, de 27 de Outubro de 1926.

§ único. Transitòriamente, e enquanto não forem promulgadas as normas previstas no artigo 10.º deste decreto, considera-se em vigor o disposto no artigo 1.º do Decreto n.º 10 177, de 10 de Outubro de 1924, e no artigo 1.º do Decreto n.º 12 558, de 27 de Outubro de 1926.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 18 de Dezembro de 1957. — FRANCISCO HIGINO CRAVEIRO LOPES — *António de Oliveira Salazar* — *António Manuel Pinto Barbosa* — *Américo Deus Rodrigues Thomaz*.

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Direcção-Geral dos Negócios Políticos
e da Administração Interna

Portaria n.º 16 509

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro dos Negócios Estrangeiros, abonar, com efeitos a partir de 1 de Abril do ano corrente, à Legação de Portugal em Buenos Aires, pela verba do n.º 2) do artigo 31.º, capítulo 3.º, do orçamento em vigor, a quantia mensal de 1.500\$, a fim de ocorrer a despesas com o custeio da casa.

Ministério dos Negócios Estrangeiros, 18 de Dezembro de 1957. — O Ministro dos Negócios Estrangeiros, *Paulo Arsénio Viríssimo Cunha*.

(Não carece de visto ou anotação do Tribunal de Contas).

MINISTÉRIO DO ULTRAMAR

Direcção-Geral de Administração Política e Civil

Portaria n.º 16 510

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Ultramar, nos termos do n.º III da base LXXXVIII da Lei Orgânica do Ultramar, que seja publicada no *Boletim Oficial* de todas as províncias ultramarinas, para nelas vigorar, a Convenção Anglo-Lusa sobre Processo Civil e Comercial, de 9 de Julho de 1931, e a que se refere a Carta de Confirmação e Ratificação de 30 de Dezembro de 1931, publicada no *Diário do Governo* n.º 175, 1.ª série, de 28 de Julho de 1932.

Ministério do Ultramar, 18 de Dezembro de 1957. — O Ministro do Ultramar, *Raul Jorge Rodrigues Ventura*.

Para ser publicada no *Boletim Oficial* de todas as províncias ultramarinas. — *R. Ventura*.